

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

OBJETO: Contratação de empresa para execução da obra de pavimentação asfáltica em CBUQ com sinalização na Av. Dario Roman e Rua Antonio Simonetti, com recursos do Convênio FPE nº 2025/4990, Pavimenta III, conforme processo nº 25/2600-0001051-3, na modalidade menor valor por empreitada global

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, as quinze horas, reuniram-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 18.866/2025, alterada pela Portaria nº 19.183/2026 para análise da Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026, protocolada pela empresa COB Infraestrutura Ltda, inscrita no CNPJ nº 14.651.732/0001-56, sediada à Av. Araucárias, nº 1901, sala B, Roselândia, Passo Fundo, RS, em 09/07/2026, através da plataforma BLL.

Em análise preliminar, o pedido é tempestivo nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026.

No mérito, afirma mencionada Impugnante que “o Edital impôs, como requisito de qualificação econômico-financeira, a obrigatoriedade de comprovação de índices contábeis mínimos e máximos, extraídos das demonstrações financeiras da licitante.” Alega que “a exigência desses índices, como condição eliminatória de habilitação, acaba por criar barreira prévia à ampla participação de empresas efetivamente aptas à execução do objeto, ainda que possuam acervo técnico, estrutura operacional, equipamentos, equipe especializada e experiência concreta em obras da mesma natureza.”

Requer a Impugnante o recebimento e acolhimento da Impugnação, bem como a retificação do Edital com a retirada integral da exigência dos índices econômico-financeiros ILC, ILG e IEG como requisito de qualificação econômico-financeira, bem como a republicação do edital com reabertura de prazos.

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o caso concreto, que se manifestou no sentido de que não assiste razão à Impugnante quanto ao seu requerimento, uma vez que não se verifica qualquer excesso ou restrição desarrazoada na exigência estabelecida no Edital.



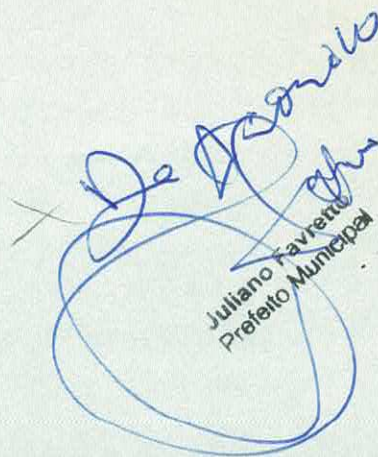
Ainda, reforça que os índices previstos não representam barreira artificial à competitividade, tampouco impõem condição extraordinária ou incompatível com a realidade do mercado. Limitam-se a exigir que a empresa demonstre possuir capacidade financeira mínima para honrar os compromissos decorrentes da execução contratual. Diante da relevância econômica da contratação, revela-se plenamente razoável que a administração exija demonstração objetiva da saúde financeira dos licitantes.

A Assessoria Jurídica salienta que a exigência questionada encontra respaldo legal, mostra-se proporcional ao objeto licitado e atende ao interesse público, não havendo qualquer demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da Impugnação, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições constantes no Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026, especialmente aquelas relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Em conformidade com a orientação da Assessoria Jurídica, a Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidem por acatar integralmente a orientação da Assessoria Jurídica, dar conhecimento à Impugnação e negar provimento conforme justificativas já expostas. Salvo melhor juízo.

Remete-se os autos à Autoridade Superior para sua manifestação



Juliano Favretto
Prefeito Municipal



**COLEDA COMISSÃO JULGADORA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA
SANTA/RS**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 03/2026

COB INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de caráter limitado, inscrita no CNPJ de n. 14.651.732/0001-56, com sede na Avenida Araucárias, nº 1901, sala B neste ato representada por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do edital da Concorrência Eletrônica supra, pelos motivos de fato e de direito que tanto o seguem:

I – SUMÁRIO FÁTICO

1- O Município de Água Santa/RS publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026, Processo nº 064/2026, do tipo menor preço global, com sessão pública designada para o dia 22 de julho de 2026, às 09:30h, por meio do Portal www.bll.org.br.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação asfáltica e sinalização nas Avenida Dario Ramos e Rua Antonio Simonetti, no Município de Água Santa/RS, compreendendo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários à perfeita execução da obra.

2- A **Impugnante**, empresa atuante no ramo de obras de infraestrutura, pavimentação e serviços correlatos, **possui legítimo interesse em participar do certame, especialmente por deter capacidade técnica e operacional compatível com o objeto licitado.**

Todavia, ao analisar as condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, verificou-se que o Edital impôs, como requisito de qualificação econômico-financeira, a obrigatoriedade de comprovação de índices contábeis mínimos e máximos, extraídos das demonstrações financeiras da licitante.

3- Ocorre que a exigência desses índices, como condição eliminatória de habilitação, acaba por **criar barreira prévia à ampla participação** de empresas efetivamente aptas à execução do objeto, ainda que possuam acervo técnico, estrutura operacional, equipamentos, equipe especializada e experiência concreta em obras da mesma natureza.

4- A controvérsia, portanto, não reside na possibilidade de a Administração avaliar a idoneidade econômico-financeira dos licitantes. O ponto central está na utilização de índices

contábeis como verdadeiro filtro de acesso ao certame, sem que o instrumento convocatório demonstre, de forma específica e concreta, a necessidade desses parâmetros para a obra licitada.

II – DOS FUNDAMENTOS

5- A presente impugnação se volta, especificamente, contra a exigência contida no instrumento convocatório quanto à obrigatoriedade de comprovação de índices econômico-financeiros mínimos e máximos como condição de habilitação das licitantes.

6- Conforme previsto no Edital, para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa, deverão ser apurados os seguintes índices: Índice de Liquidez Corrente – ILC, cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00; Índice de Liquidez Geral – ILG, cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00; e Índice de Endividamento Geral – IEG, cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00.

Com a devida vênia, é justamente a manutenção dessa exigência que se pretende ver afastada por meio da presente impugnação.

7- A Impugnante não questiona a necessidade de a Administração Pública verificar a idoneidade econômico-financeira das empresas participantes. Tal análise é legítima, necessária e compatível com a segurança da contratação pública. **O que se impugna, de forma objetiva, é a utilização de índices contábeis como condição eliminatória de participação, sem que o edital apresente justificativa técnica concreta acerca da indispensabilidade desses parâmetros para o objeto licitado.**

A distinção é relevante e está devidamente amparada pelo *caput* do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, art. 69, caput

A habilitação econômico-financeira deve demonstrar aptidão econômica para cumprir o contrato, por índices previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

8- Não se está defendendo a ausência de controle sobre a capacidade econômico-financeira das licitantes. O que se sustenta é que esse controle não pode ser convertido em barreira prévia e automática à competitividade, especialmente quando a Administração dispõe de outros meios legais, objetivos e menos restritivos para aferir a aptidão econômica das empresas interessadas.

9- Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ter por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Isso significa que toda exigência dessa natureza deve guardar relação direta com o objeto licitado, com o vulto da contratação, com a complexidade da execução e com os riscos concretamente envolvidos.

Não basta, portanto, inserir índices contábeis no edital como fórmula abstrata de segurança. É necessário demonstrar, no processo administrativo, porque aqueles índices foram escolhidos, por que aqueles percentuais são adequados e por que a ausência de tais parâmetros comprometeria a execução contratual.

9- Trata-se de obra pública cuja execução depende, primordialmente, de capacidade técnica, estrutura operacional, disponibilidade de equipamentos, equipe qualificada, experiência anterior, logística de fornecimento de materiais e organização de execução. Esses elementos são aferidos por meio da qualificação técnica da proposta apresentada, dos documentos de habilitação e dos mecanismos contratuais de controle e fiscalização.

A simples fotografia contábil extraída do balanço patrimonial, embora possa servir como elemento auxiliar de análise, **não pode ser tratada como requisito absoluto de entrada no certame**, sob pena de excluir empresas efetivamente aptas à execução do objeto por critérios que não necessariamente refletem sua capacidade real de cumprir o contrato.

- 10- Nesse ponto, é importante destacar que a Administração Pública não está desprotegida caso sejam retirados os índices econômico-financeiros. Permanecem disponíveis os demais instrumentos de aferição e segurança previstos na legislação e no próprio edital, tais como a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a certidão negativa de falência, a qualificação técnica, a regularidade fiscal e trabalhista, a fiscalização contratual, as sanções administrativas, a possibilidade de exigência de garantia contratual e os demais mecanismos legais destinados a assegurar a boa execução do contrato.
- 11- Assim, a retirada dos índices não significa fragilização da contratação. Significa apenas a eliminação de uma barreira de habilitação que, no caso concreto, não se mostra necessária, proporcional ou suficientemente justificada.
- 12- Além do mais, é plenamente possível a retirada de tais índices por faculdade da administração pública, que pode, assim como a empresa impugnante, entender que existem outros e melhores meios de garantir uma satisfatória verificação da qualificação financeira.

Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 1º

A declaração de atendimento dos índices econômicos é faculdade da Administração, não imposição automática.

13- Diante do exposto, resta demonstrado que a exigência dos índices econômico-financeiros previstos no Edital, como condição obrigatória de habilitação, não se apresenta necessária, proporcional ou suficientemente justificada para o objeto licitado.

A Impugnante não pretende afastar o legítimo dever da Administração de verificar a capacidade econômico-financeira das empresas participantes. O que se busca é impedir que essa análise seja realizada por meio de critérios excessivamente restritivos, capazes de reduzir a competitividade do certame e afastar empresas efetivamente aptas à execução da obra.

14- A licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla participação de interessados qualificados. Para tanto, as exigências habilitatórias devem se limitar ao indispensável para garantir o cumprimento do futuro contrato, sem criar filtros contábeis que não estejam acompanhados de motivação técnica específica.

15- Assim, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, com a retirada da exigência de comprovação dos índices econômico-financeiros ILC, ILG e IEG como condição de habilitação, republicando-se o edital e reabrindo-se os prazos legais, a fim de preservar a legalidade, a isonomia, a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

III – DOS PEDIDOS

16- Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva, com seu regular processamento na forma prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

- b) a suspensão do andamento do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, a fim de evitar o prosseguimento de procedimento licitatório fundado em exigência potencialmente restritiva à competitividade;
- c) o acolhimento da presente impugnação, para reconhecer a inadequação da exigência de comprovação dos índices econômico-financeiros previstos no Edital como condição obrigatória de habilitação;
- d) a retificação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, com a retirada integral da exigência dos índices econômico-financeiros ILC, ILG e IEG como requisito de qualificação econômico-financeira;
- e) a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos legais, assegurando-se a ampla participação dos interessados, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;

Assinado Digitalmente por
DENIZ BENEDETTI:64210804053
DATA DA ASSINATURA: 09/07/2026
- HORA: 11:30:29 - GMT: -03:00

Passo Fundo, 09 de julho de 2026.

COB INFRAESTRUTURA

Deniz Benedetti

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026

IMPUGNANTE: COB INFRAESTRUTURA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa COB INFRAESTRUTURA LTDA em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução da obra de pavimentação asfáltica em CBUQ com sinalização na Avenida Dario Roman e Rua Antonio Simonetti, mediante empreitada global.

Sustenta a impugnante que o edital estabeleceu exigências de qualificação econômico-financeira consistentes na comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,00, alegando que tais requisitos configurariam restrição indevida à competitividade e careceriam de justificativa específica.

Requer, ao final, a exclusão dos referidos índices do instrumento convocatório, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por empresa potencialmente interessada na participação do certame e dentro do prazo legal, razão pela qual merece conhecimento.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de exigência de qualificação econômico-financeira dos licitantes, justamente para assegurar que a futura contratada possua capacidade econômica para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

A habilitação econômico-financeira não constitui mera faculdade administrativa desprovida de finalidade prática. Ao contrário, trata-se de instrumento destinado à mitigação dos riscos contratuais e à proteção do interesse público, permitindo à Administração selecionar empresas que possuam condições mínimas de suportar os encargos decorrentes da contratação.

No presente caso, o edital exige a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1 (um), parâmetros tradicionalmente utilizados pela Administração Pública e amplamente aceitos pelos órgãos de controle para aferição da capacidade financeira dos licitantes.

Não se verifica qualquer excesso ou restrição desarrazoada na exigência estabelecida.

Os índices previstos não representam barreira artificial à competitividade, tampouco impõem condição extraordinária ou incompatível com a realidade do mercado. Limitam-se a exigir que a empresa demonstre possuir capacidade financeira mínima para honrar os compromissos decorrentes da execução contratual.

Importante destacar que o objeto licitado possui valor estimado de R\$ 1.289.731,66, envolvendo execução de obra pública de pavimentação asfáltica em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra especializada e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços. Diante da relevância econômica da contratação, revela-se plenamente razoável que a Administração exija demonstração objetiva da saúde financeira dos licitantes.

Também não procede a alegação de ausência de motivação para a exigência. A própria natureza do objeto e o vulto da contratação justificam a adoção de critérios destinados a reduzir riscos de paralisação da obra, abandono contratual, inadimplemento de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, bem como demais situações capazes de comprometer a execução do contrato.

A Administração Pública possui o dever de atuar preventivamente na gestão dos riscos da contratação, não sendo obrigada a limitar-se a mecanismos posteriores de fiscalização, aplicação de penalidades ou execução de garantias contratuais.

Cumpre salientar, ainda, que o edital prevê outros requisitos de qualificação econômico-financeira igualmente autorizados pela legislação, dentre eles a comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, a exigência questionada encontra respaldo legal, mostra-se proporcional ao objeto licitado e atende ao interesse público, não havendo qualquer demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

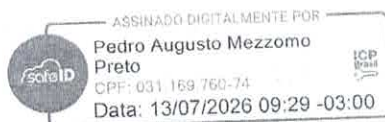
IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa COB INFRAESTRUTURA LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, especialmente aquelas relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Assim, recomenda-se o indeferimento da impugnação e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Água Santa/RS, 13 de julho de 2026.



Pedro Augusto Mezzomo Preto

Advogado – OAB/RS nº 139.936